



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000260/00-81
Recurso nº 343.167
Resolução nº 3102-00.096 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AMÉRICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 01/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

O contribuinte América Comércio Importação e Exportação Ltda. requereu perante a Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, em 30/10/2000, a restituição dos pagamentos que fez a título de quota de contribuição ao Instituto Brasileiro do Café – IBC, exigidas nas exportações de café, e recolhidas pelo contribuinte nos períodos compreendidos entre novembro de 1987 e novembro de 1989.

Argumenta o Contribuinte que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade, na origem, dessa quota de contribuição em julgamentos de recursos extraordinários. Assim, defende que após a Constituição de 1988, essa quota de contribuição

foi declarada inconstitucional, fazendo-se possível ao contribuinte reaver tudo quanto indevidamente pagou a partir da nova Carta Magna.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP indeferiu a solicitação, argumentando, em síntese, que o tributo em questão não seria administrado pela Secretaria da Receita Federal, falecendo-lhe competência para apreciar o pedido.

Contra a decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando a competência daquele órgão para apreciar o pedido.

A DRJ de São Paulo/SP ultrapassou a questão da incompetência, por entender pacífico, naquele momento, que a cota de contribuição ao IBC insere-se no âmbito das contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, a DRJ negou o pedido de restituição, declarando a sua decadência.

Para melhor ilustrar a lide, transcreve-se a ementa da r. decisão recorrida (fl. 188):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1988 a 01/10/1989

Restituição do Indébito de Contribuição para o IBC nas exportações de café. Extensão de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, nos casos de controle difuso. Prazo decadencial.

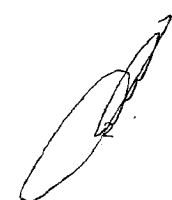
INCONSTITUCIONALIDADE: Os órgãos administrativos de julgamento, podem estender os efeitos de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, nos casos de controle difuso, se houver inequívoca manifestação do Supremo Tribunal Federal. Quando a decisão do STF não trata especificamente do mesmo assunto, a extensão não pode ser adotada. (Lei nº 9.430/96, art. 77), do Decreto nº 2.346/97 e Parecer PGFN nº 948/98).

DECADÊNCIA: Em observância ao princípio da segurança das relações jurídicas, o direito não pode retroagir no tempo indefinidamente. A declaração de inconstitucionalidade produz efeito ex tunc, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional, não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial (Decreto nº 2.346/97). O prazo decadencial conta-se a partir do pagamento indevido, por analogia do disposto no artigo 168, do CTN (Parecer PGFN nº 1538/99 e ADN-SRF nº 96/99).

Solicitação indeferida.

Contra o r. acórdão o contribuinte interpôs recurso voluntário, expondo argumentação no sentido de afastar a decadência. Aponta precedentes deste d. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Observo que o recurso voluntário interposto pelo Contribuinte não está acompanhado de documentação apta a demonstrar a legitimidade do subscritor dessa peça para atuar em nome da empresa nesta sede administrativa.

Com efeito, não consta da defesa do contribuinte a identificação de seu representante legal, isto é, da pessoa que subscreve o recurso voluntário. Não foi juntado ao recurso, ademais, cópia de documento de identidade que permitisse o cotejo com a rubrica constante da peça de defesa. Do mesmo modo, tampouco acompanha a peça instrumento procuratório (procuração, substabelecimento), com os respectivos atos constitutivos do contribuinte, que permitam identificar o representante legal da empresa, além de outorgar-lhe poderes, nos termos da lei.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência para que, remetendo os autos à origem, a empresa recorrente seja intimada a esclarecer ou reparar possível defeito de representação, juntando os documentos que julgar necessários.



Beatriz Veríssimo de Sena